



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 195, DE 2025

(Da Sra. Dayany Bittencourt)

Institui o Programa de Assistência Terapêutica com Animais (PATA) para pessoas com deficiência, visando promover a saúde mental, a saúde física, a integração social e a qualidade de vida das pessoas com deficiência.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2025
(Da Sra. Dayany Bittencourt)

Institui o Programa de Assistência Terapêutica com Animais (PATA) para pessoas com deficiência, visando promover a saúde mental, a saúde física, a integração social e a qualidade de vida das pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o Programa de Assistência Terapêutica com Animais (PATA) para pessoas com deficiência, com o objetivo de promover a saúde mental, a saúde física, a interação social e a qualidade de vida da pessoa com deficiência.

§1º O Programa de Assistência Terapêutica com Animais (PATA) para pessoas com deficiência para pessoas com deficiência terá por eixos ações de facilitação e apoio, ações de custeio e ações de investimento em intervenções baseadas em terapia assistida por animais.

§2º Regulamento disporá sobre a formação de conselho gestor responsável pelo PATA para pessoas com deficiência, em nível nacional.

§3º Haverá centros de referência municipais, com sede física própria, responsáveis pela implementação do PATA em base territorial, conforme os seguintes critérios:

Apresentação: 04/02/2025 10:55:17.250 - Mesa

PL n.195/2025



* C D 2 5 4 3 3 1 9 9 4 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

I - municípios com população de 100.001 a 500.000 habitantes deverão contar com pelo menos um centro para o programa;

II - municípios com população de 500.001 a 1.000.000 de habitantes deverão contar com dois centros;

III - municípios com mais de 1.000.000 de habitantes deverão contar com três centros;

IV - nos municípios com até 100.000 habitantes, os centros poderão funcionar sem sede física própria, utilizando a estrutura já existente, mediante adaptações necessárias.

Art. 2º Para os fins desta lei, entende-se por:

I - assistência terapêutica com animais (TAA): intervenções que utilizam a interação com animais domésticos como parte integrante de processo terapêutico;

II - pessoa com deficiência: pessoa que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 3º São objetivos do Programa de Assistência Terapêutica com Animais (PATA) para pessoas com deficiência:

I - promover a saúde mental e emocional da pessoa com deficiência;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

II - melhorar a saúde física da pessoa com deficiência, incentivando a atividade e a movimentação através da interação com animais domésticos;

III - reduzir sentimentos de solidão e de isolamento social entre pessoas com deficiência, promovendo a sua integração social;

IV - estimular a adoção responsável de animais domésticos.

Art. 4º Poderão pleitear, junto aos centros de referência municipais, participação no Programa de Assistência Terapêutica com Animais (PATA) para pessoas com deficiência:

I – centros de educação inclusiva;

II - centros de reabilitação;

III - hospitais, clínicas e outras unidades de atendimento à saúde, públicas ou privadas;

IV - outras instituições que atendem pessoas com deficiência.

§1º Serão realizadas parcerias com organizações de proteção animal, abrigos e outras entidades que possam fornecer animais adequados para a terapia.

§2º Os profissionais em saúde e bem-estar das pessoas com deficiência, incluindo médicos, psicólogos, terapeutas ocupacionais e cuidadores, serão capacitados para conduzir sessões de ATA.

§3º A admissão das instituições que pleitearem participação no Programa de Assistência Terapêutica com Animais (PATA) para





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

pessoas com deficiência se dará na forma de regulamento, levando em conta, entre outros fatores que o conhecimento técnico reputar relevantes, as seguintes características das instituições:

- I - capacidade técnica em ATA;
- II - infraestrutura;
- III - condições sanitárias;
- IV - recursos humanos disponíveis.

Art. 5º O Programa de Assistência Terapêutica com Animais (PATA) para pessoas com deficiência selecionará animais levando em conta:

- I - temperamento e saúde dos animais;
- II - treinamento e certificação prévia dos animais, na forma de regulamento.

Art. 6º As instituições que, na forma do art. 4º desta lei, pleitearem e obtiverem acesso ao Programa de Assistência Terapêutica com Animais (PATA) para pessoas com deficiência, deverão produzir relatório anual de avaliação e monitoramento que contenha, no mínimo:

- I - avaliação, através de instrumentos de comprovada validade científica, da saúde e bem estar das pessoas idosas atendidas;
- II - relação de recursos humanos utilizados na ATA ao longo do período;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

III - relação dos recursos materiais utilizados na ATA ao longo do período;

IV - avaliação subjetiva por parte das pessoas com deficiência atendidas.

Parágrafo único. A avaliação de que trata o inciso I do caput deverá ser feita ao início e ao fim do ciclo de atendimento pela ATA.

Art. 7º O Programa de Assistência Terapêutica com Animais (PATA) para pessoas com deficiência será financiado pelo Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito da atenção primária à saúde.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias específicas e serão custeadas por meio das seguintes fontes de receita:

I – recursos oriundos de parcerias com o setor privado e doações de entidades filantrópicas, organizações não governamentais ou instituições congêneres, cuja atividade principal esteja relacionada à pesquisa, apoio e desenvolvimento de programas educacionais destinados às pessoas com altas habilidades e superdotação;

II - percentual das receitas obtidas com loterias e jogos administrados pela Caixa Econômica Federal, observados os limites e critérios estabelecidos em regulamentação específica;

III - recursos oriundos de fundos públicos superavitários ou com valores inativos, respeitadas as disposições legais aplicáveis e mediante avaliação de viabilidade financeira-orçamentária.

§ 1º As parcerias mencionadas no inciso I deverão ser formalizadas por instrumentos jurídicos apropriados, assegurando





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

transparência, controle e prestação de contas, em conformidade com a legislação vigente.

§ 2º A destinação dos recursos mencionados no inciso III dependerá de autorização legislativa específica e da comprovação de não comprometimento do equilíbrio financeiro do fundo.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará os procedimentos necessários à execução desta lei no prazo de 180 dias a partir de sua publicação.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 04/02/2025 10:55:17.250 - Mesa

PL n.195/2025



* C D 2 5 4 3 3 1 9 9 4 6 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão de pessoas com deficiência no acesso a tratamentos terapêuticos é um desafio constante nas políticas públicas de saúde e assistência social no Brasil. Nesse contexto, a criação do Programa de Assistência Terapêutica com Animais (PATA) se apresenta como uma iniciativa inovadora e necessária, fundamentada em evidências científicas e na experiência internacional. A Terapia Assistida por Animais (TAA) tem demonstrado resultados positivos no desenvolvimento psicossocial, motor e cognitivo de pessoas com deficiência, tornando-se uma alternativa viável para o acesso a tratamentos eficazes e promover maior qualidade de vida.

Um dos principais argumentos a favor do programa é a comprovação científica dos benefícios da TAA. Estudos publicados no Instituto TEA¹ indicam que crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) apresentam melhorias no comportamento social, na comunicação e na redução da ansiedade quando submetidas a terapias com animais. Além disso, pesquisas² mostram que pacientes com deficiência física que participam de sessões com cães de terapia registram avanços na mobilidade, autoestima e motivação para atividades cotidianas. Dessa forma, a ciência confirma que a interação com animais pode ser um importante recurso terapêutico para pessoas com diferentes tipos de deficiência.

¹ Pet Terapia: Uma Abordagem Transformadora para Crianças com TEA, disponível em: <<https://institutotea.com.br/pet-terapia-tea/#:~:text=A%20pet%20terapia%20oferece%20%C3%A0s,interpretar%20as%20emo%C3%A7%C3%B5es%20dos%20animais.>>

² Cães 'terapeutas' ajudam no tratamento de pessoas com deficiência no interior de SP, disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sorocaba-jundiai/mundo-pet/noticia/2023/01/19/caes-terapeutas-ajudam-no-tratamento-de-pessoas-com-deficiencia-no-interior-de-sp.shtml>>



* C D 2 5 4 3 3 1 9 9 4 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt - União/CE

Além dos aspectos científicos, o PATA se justifica pela necessidade de ampliação das opções terapêuticas para essa população. De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)³, cerca de 18,6 milhões de brasileiros possuem algum tipo de deficiência. Muitas dessas pessoas enfrentam barreiras no acesso a tratamentos inconvenientes devido a limitações financeiras, dificuldades de locomoção e carência de profissionais especializados em determinadas regiões do país. A implementação de um programa nacional de assistência terapêutica com animais garantiria um atendimento mais inclusivo, facilitando desigualdades no acesso a tratamentos que promovem benefícios concretos à saúde e ao bem-estar dessa parcela da população.

Portanto, a criação do Programa de Assistência Terapêutica com Animais (PATA) é uma medida necessária e justificada tanto por evidências científicas quanto pela necessidade de ampliar o acesso a terapias eficazes para pessoas com deficiência. Os benefícios da TAA estão comprovados em diversos estudos e experiências internacionais, tornando-se uma estratégia fundamental para promover inclusão, bem-estar e qualidade de vida. Desta forma, a melhoria dessa política pública representará um avanço significativo na garantia de direitos e na construção de uma sociedade mais acessível e justa.

Além disso, procurou-se especificar a estrutura do PATA, em base territorial, isso foi feito prevendo-se a criação de um conselho

³ Pessoas com deficiência têm menor acesso à educação, ao trabalho e à renda, disponível em: < <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37317-pessoas-com-deficiencia-tem-menor-acesso-a-educacao-ao-trabalho-e-a-renda#:~:text=Cerca%20de%2018%2C6%20milh%C3%B5es,anos%20ou%20mais%20de%20idade.>>



* C D 2 5 4 3 3 1 9 9 4 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

gestor, em nível nacional. Em nível municipal, são criados centros de referência, diretamente responsáveis pela implementação.

A proposta também inclui a capacitação de profissionais de saúde para conduzir as sessões de terapia, assim como a formação de parcerias com organizações de proteção animal, para fornecer os animais adequados.

Além disso, o PATA terá critérios rigorosos para a seleção dos animais, considerando seu temperamento e saúde, bem como a necessidade de treinamento e certificação.

As instituições participantes deverão elaborar relatórios anuais que avaliem a saúde e o bem-estar das pessoas com deficiência atendidas, além de monitorar os recursos humanos e materiais utilizados.

O financiamento do programa será realizado por duas áreas, a primeira pelo SUS, com incentivo a parcerias com o setor privado e doações de entidades filantrópicas. A segunda pelo percentual das receitas obtidas com loterias e jogos administrados pela Caixa Econômica Federal, observados os limites e critérios estabelecidos em regulamentação específica.

Nesse sentido, traçando um paralelo com a construção de Unidades Básicas de Saúde (UBS), cuja ação orçamentária responsável é a “8581 - Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Primária à Saúde”, a construção/adaptação dos locais para abrigar o Programa de Assistência Terapêutica com Animais (PATA) não deve ser caracterizada como uma despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos que dispõe o art. 17 da LRF.





CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt - União/CE

Caracteriza-se, sim, como uma expansão da ação governamental que acarreta aumento de despesa. Considerando esse contorno orçamentário, estabelece o art. 132, II, "b", que se a despesa gerada pela proposição não for obrigatória de caráter continuado, deverá cumprir os requisitos previstos no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, **dispensada a apresentação de medida compensatória.**

Por sua vez, o art. 16 da LRF estabelece que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado **(i)** de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e **(ii)** de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Em estimativa populacional elaborada pelo IBGE⁴ em 2021, o Brasil conta com 5.244 municípios com até cem mil habitantes; 277 municípios com população na faixa de cem mil a quinhentos mil habitantes; 32 municípios com população na faixa de quinhentos mil a um milhão de habitantes; e 17 municípios com população acima de um milhão de habitantes.

O art. 707, inciso I, da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, define que o valor dos incentivos financeiros a serem destinados pelo Ministério da Saúde para o financiamento da construção de UBS porte I é de R\$ 408.000,00 (quatrocentos e oito mil reais).

⁴ Estimativas da População, disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9103-estimativas-de-populacao.html?edicao=31451>>



* C D 2 5 4 3 3 1 9 9 4 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Por sua vez, o art. 94, inciso I, da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, define que o valor mínimo do incentivo financeiro a ser destinado pelo Ministério da Saúde para o financiamento de reforma (adaptação) de UBS é de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

De posse dos dados populacionais e de custo unitário para a construção/adaptação de UBS's, e considerando os requisitos contidos no art. 1º, §3º do Substitutivo apresentado, é possível estimar o custo total da medida:

- Hipótese prevista no art. 1º, §3º, inciso I (mais de 100.000 a 500.000 de habitantes) – R\$ 408.000 x 277 = R\$ 113 milhões;
- Hipótese prevista no art. 1º, §3º, inciso II (mais de 500.000 a 1.000.000 de habitantes) – R\$ 408.000 x 32 x 2 = R\$ 26,1 milhões;
- Hipótese prevista no art. art. 1º, §3º, inciso III (mais de 1.000.000 de habitantes) – R\$ 408.000 x 17 x 3 = R\$ 20,8 milhões; e
- Hipótese prevista no art. art. 1º, §3º, inciso IV (até 100.000 habitantes para adequar as UBS's) – R\$ 30.000 x 5.244 = R\$ 157,3 milhões;
- Custo total = R\$ 317,2 milhões.

Assim, a estimativa de custo total para a construção/adaptação dos centros de referência do PATA previstos na presente proposição é de R\$ 317,2 milhões. Considerando, por fim, um horizonte de 3 anos para a construção/adaptação dos Centros de Saúde, **estima-se o impacto anual de R\$ 105,7 milhões para o período de 2024 a 2026.**





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Como mencionado anteriormente, a proposição é adequada e compatível do ponto de vista orçamentário-financeiro, uma vez que apresenta estimativa de impacto (despesa não é obrigatória de caráter continuado), sendo que as despesas dele decorrente deverão concorrer com os recursos destinados à construção de UBS's, no âmbito da ação "8581 - Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Primária à Saúde", devendo atender os requisitos previstos no art. 16 da LRF.

O projeto reflete uma preocupação com a saúde e o bem-estar da população idosa, buscando reduzir a solidão e o isolamento social, ao mesmo tempo em que promove a adoção responsável de animais.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Pares na aprovação do presente Projeto de Lei.

Gabinete Parlamentar, em 04 de fevereiro de 2025.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora



* C D 2 5 4 3 3 1 9 9 4 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 13.146, DE 6 DE JULHO
DE 2015**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06;13146>

FIM DO DOCUMENTO